LEI Nº 2890

De 13 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a proibição do uso não autorizado de sinalizadores de trânsito e outros objetos por particulares para demarcação de vagas e espaços em vias e logradouros públicos no Município de Ibiúna, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a utilização não autorizada, por particulares, de sinalizadores de trânsito, tais como cones, fitas zebradas, cavaletes, placas, barreiras ou quaisquer outros objetos similares, com a finalidade de demarcar, reservar ou restringir o uso de vagas de estacionamento ou espaços em vias e logradouros públicos do Município de Ibiúna.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se a qualquer tentativa de reserva de espaço para:

I - estacionamento de veículos;

II - operações de carga e descarga;

III - realização de obras ou serviços particulares;

IV - quaisquer outras finalidades não autorizadas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 2º. A sinalização de trânsito em vias e logradouros públicos é de competência exclusiva dos órgãos e entidades de trânsito, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei Federal nº 9.503/1997,

devendo ser respeitada a padronização e os critérios técnicos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 3º. Toda e qualquer sinalização em vias públicas deve obedecer aos dispositivos previstos no artigo 90 do CTB, que estabelece a obrigatoriedade de obediência à sinalização oficial, sendo vedada qualquer interferência ou alteração não autorizada que possa comprometer a segurança e a fluidez do trânsito.

Art. 4º. Excetuam-se da proibição prevista no artigo 1º desta Lei:

I - a sinalização temporária devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito;

II - a sinalização utilizada por agentes públicos no exercício de suas funções;

III - a sinalização de emergência utilizada por veículos de socorro, polícia, bombeiros e defesa civil;

IV - a sinalização temporária para obras e serviços públicos ou de concessionárias de serviços públicos, desde que previamente autorizada.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal de trânsito, que poderá:

I - remover ou apreender os objetos utilizados irregularmente;

II - notificar o infrator;

III - aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, as sanções administrativas aplicáveis aos infratores, observando:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - a reincidência;

III - os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - a não cumulatividade com eventuais sanções já previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: As sanções administrativas municipais terão caráter complementar e não se sobreporão às penalidades previstas no CTB.

Art. 7º. Os valores arrecadados com a aplicação de multas decorrentes desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito ou, na sua inexistência, para ações de educação e segurança no trânsito.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação suspensa até a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a regulamentação não seja publicada nesse período, a lei entrará em vigor automaticamente 60 (sessenta) dias após a publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral